



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312441

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2353695-19.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** move contra **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PEDRA LISA LTDA.**

O agravo foi interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 28/33 destes autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento de que a falta de assinatura da autoridade competente na certidão de dívida ativa constitui mera irregularidade, que pode ser sanada pelo exequente com a apresentação do título assinado.

A agravante alega (fls. 01/11) que a autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente é requisito indispensável para a validade do título executivo e que sua ausência não pode ser corrigida com a substituição da CDA. Argumenta que a ausência desse requisito legal implica a extinção da execução fiscal por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 267, IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a extinção da execução fiscal.

O recurso foi recebido, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 49/50).

A contraminuta não veio (fls. 52).

Este é o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal prevê:

Art. 34 - Das **sentenças** de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão **embargos infringentes e de declaração**. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que os recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN são os embargos infringentes e de declaração, que serão dirigidos ao Juízo prolator da sentença, a quem caberá a análise do cabimento e julgamento do recurso.

No que tange às decisões interlocutórias, por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.743.062/SC deu nova interpretação ao art. 34 da Lei Federal nº 6.830/1980, concluindo pelo não cabimento de agravo de instrumento contra as decisões proferidas em execuções fiscais cujo valor cobrado não alcance o valor de alçada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. **3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980**, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 1743062/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21/08/2018, DJe 12/09/2018) (grifo nosso)

Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assentado que, a partir de janeiro de 2001, o valor de alçada seria calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "*com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) **a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia**". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: **AgRg no Ag 965.535/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; **AgRg no Ag 952.119/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; **REsp 602.179/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "*extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal*". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "*tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros*". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de **R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos)**, foi ajuizada em dezembro de 2005. O *Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal*, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de **1,5908716293**. Assim, **R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**, com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o **valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos)**, de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº. 1.168.625-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2010; DJe 01/07/2010) (negrito, sublinhado e itálico no original)*

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial nº. 761.319/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006.

Dessa forma, adota-se como valor de alçada o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deverá ser observado quando da propositura da ação executiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o exequente pretende a cobrança de crédito correspondente a um total de R\$ 560,40 na data da distribuição, ocorrida em 13/12/2018 (fls. 12 destes autos).

Logo, seguindo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, 50 ORTNs correspondiam a R\$ 1.002,91 em dezembro de 2018, valor que deverá ser usado para aferir o recurso cabível.

Observando-se que o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTNS, deve ser aplicado o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 6.830 de 1980.

Com isso, observando-se que o valor da execução fiscal é inferior ao valor de alçada, é o caso de não se conhecer do presente recurso.

Este tem sido o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e taxa do exercício de 2017 - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação - **Valor da execução inferior ao valor de alçada, mesmo considerando a forma de atualização definida pelo STJ - Nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.** (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2045510-07.2020.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, j. 07/04/2020, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Bariri – **Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 171,91, inferior ao valor de alçada na data da propositura (dezembro de 2016 – R\$ 985,34), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ** – Aplicação do art. 34 da Lei 6.830/80 – Precedentes do STJ - **Recurso não conhecido.** (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2077760-93.2020.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, j. 27/04/2020, V. U.)

Consigna-se, ainda, ser incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois com a fixação pelo Superior Tribunal de Justiça dos critérios para aferição do valor de alçada, não há dúvida sobre o recurso cabível ao caso, cujos pressupostos encontram-se expressamente previstos no artigo 34 da Lei Federal nº 6.830/80.

Este tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. **VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. **2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes.** 3. Recurso especial não provido”. (STJ, Recurso Especial nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 01/03/2011, V. U.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. [...]. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. **3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.** 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 892.303/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 28/08/2007, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2016 – Extinção da ação executiva – Executado falecido antes do ajuizamento – Decisão que deixou de receber a apelação interposta da sentença – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade do recurso – **Valor da causa inferior ao limite de alçada** – Inteligência do artigo 34, da Lei nº 6.830/80 – Precedentes do C. STJ – Execução fiscal extinta diante do reconhecimento de que foi proposta contra devedor falecido – **Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois cabíveis embargos infringentes** – Interposição de apelo que constitui erro inescusável – Não se conhece do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142745-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Insurgência da Municipalidade contra o não recebimento do recurso de apelação interposto em face da decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, em razão da realização de acordo de parcelamento – Desacolhimento – Apelação interposta equivocadamente, haja vista serem os embargos infringentes o recurso adequado – Erro grosseiro – **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Valor da causa inferior ao valor de alçada** – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220059-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator